



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0367.7/2021

**“Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina’, para o fim de incluir a vedação da nomeação dos condenados por crimes praticados contra qualquer pessoa com deficiência.”.**

**Autor:** Deputado Adrianinho

**Relator:** Deputado Marcius Machado

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0367.7/2021, de autoria do Deputado Adrianinho, que “Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina’, para o fim de incluir a vedação da nomeação dos condenados por crimes praticados contra qualquer pessoa com deficiência”, redigido nos seguintes termos (p. 2 dos autos eletrônicos):

Art. 1º O item 11, da alínea “b” do art. 1º, da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

b) .....

.....

11. praticados contra a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência, em todas as suas formas.  
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante a Justificativa acostada aos autos pelo Autor (p. 3):





O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares visa alterar a Lei n. 15.381, de 2010, que “Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina”, para o fim de incluir a vedação da nomeação a cargos em comissão aos condenados por crimes praticados contra qualquer pessoa com deficiência.

Referida legislação estadual sofreu alteração por força da Lei Estadual n° 17.788, de 8 de novembro de 2019, de autoria do então deputado Cesar Valduga, vedando a nomeação para cargos em comissão de pessoa condenada por crime praticado contra a mulher, a criança, o adolescente ou idoso, em todas as suas formas.

Entretanto, com a edição da Lei Federal n. 13.146, de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), entendemos que referido grupo deve ser igualmente incluído na denominada Lei da Ficha Limpa Catarinense, ante a sua vulnerabilidade social.

O Art. 10, caput, da norma infraconstitucional acima estabelece que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Por questão de justiça social, compreendemos que referido grupo deve também ter a mesma proteção legislativa que a mulher, a criança, o adolescente e o idoso possuem, evitando-se que seus agressores possam assumir cargos em comissão perante a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina.

[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2021, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, preliminarmente, foi aprovado o requerimento de diligência externa formulado pelo anterior Relator, Deputado Mauricio Eskudlark (pp. 5 e 6), e, em face disso, colhido o pronunciamento, quanto ao tema, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Desse modo, a PGE (pp. 12 a 17), em conclusão, aduziu o que segue:

[...]

Ante o exposto, a despeito da boa intenção do legislador, que objetiva atender a ditames constitucionais como proteção às pessoas com deficiência e prestigiar o princípio da moralidade administrativa,





opina-se pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 0367.7/2021, por afronta direta ao art. 61, §, 1º, II, 'c', da CRFB e art. 50, §2º, IV, da CESC.

Também há violação ao Princípio da Separação dos Poderes, prestigiado no art. 2º da CRFB e reproduzido, por simetria, no art. 32 da CESC.

[...]

A SEA (pp. 27 a 31), por seu turno, asseverou, por meio de sua Consultoria Jurídica, que “o Projeto de Lei nº 0367.7/2021 sofre de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa”.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual<sup>1</sup>), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

<sup>1</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.





Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material, sendo, *data venia*, improcedentes as manifestações encaminhadas pela PGE e pela SEA, anteriormente apontadas.

Relativamente aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I<sup>2</sup>, 144, I<sup>3</sup>, 209, I<sup>4</sup>, e 210, II<sup>5</sup>, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0367.7/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator

<sup>2</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

<sup>3</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

<sup>4</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

<sup>5</sup> Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]

